SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1009439-47.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais

Requerente: Condominio Edificio Vitoria Regia
Executado: Alexandra Joaquim Vigna e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA REGIA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Cumprimento de Sentença em face de Ary Rodrigues, também qualificada, na qual o *Espólio de Alexandra Joaquim Vigna* se viu condenado a pagar à autora a importância de R\$ 5.637,42, decisão que, transitada em julgado, foi liquidada pela credora em R\$ 20.002,43 em 12 de dezembro de 2016, conta da qual o réu/devedor foi intimado para pagamento do equivalente ao limite do quinhão que lhe coube pelo recebimento da partilha dos bens do referido espólio, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, então vigente.

O réu opôs impugnação alegando não ser herdeiro do referido espólio, porquanto casado com a herdeira JAMILE JOAQUIM RODRIGUES, de modo que a presente execução não poderia alcançá-lo nem tampouco impor-lhe restrições em seu nome, requerendo, assim, seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, extinguindo-se o processo com a condenação do exequente ao pagamento das custas e honorários.

O credor respondeu sustentando má fé do impugnante na medida em que casado no regime de Comunhão Universal de Bens com a herdeira JAMILE JOAQUIM RODRIGUES, conforme consta da matrícula do imóvel acostada às fls. 111 dos autos, onde figura como proprietário da cota ideal de 1/16 do imóvel, de modo a que se imponha a aplicação do disposto pelo art. 1667 do Código Civil, aduzindo tenha o impugnante, inclusive, realizado o pagamento do débito conforme recibo de fls., 303, sem prejuízo do que cumpriria ser ele citado em razão de se tratar de cônjuge da obrigada por divida propter rem, nos termos da orientação indicada pelos precedentes do STJ, concluindo, assim, deva ser julgada improcedente a impugnação, expedindo-se guia para levantamento do valor já depositado às fls. 301 dos autos, seguindo-se a extinção da execução contra a Sra. JAMILE JOAQUIM RODRIGUES e seu marido, ora impugnante, o Sr. ARY RODRIGUES, rejeitado o pedido de condenação ao pagamento das custas e honorários.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito ao impugnante, não tem ele razão alguma em sua arguição de ilegitimidade passiva.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ocorre que a execução se processa sobre o imóvel da matrícula nº 115.517 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, no qual o ora impugnante *Ary Rodrigues* figura como proprietário da cota ideal de 1/16 (*vide* R.04/M.115.517 - *fls. 111*), de modo que, na condição de proprietário, tem ele, necessariamente, que ser citado a participar da demanda.

A afirmação de que "o pleito de cumprimento da sentença não poderá ser dirigido aquele que não participou do contraditório na fase de conhecimento" é, com o devido respeito, equivocada, como igualmente equivocada a interpretação dada pelo ora impugnante ao quanto dispõe o §5° do art. 513, do Código de Processo Civil.

É que, no caso discutido, não está a demanda a ser dirigida contra coobrigado, mas sim contra os *sucessores* da parte que faleceu no curso do processo, a qual vieram a *substituir*, nos termos do que regula o art. 110 do Código de Processo Civil.

E tanto o ora impugnante *Ary Rodrigues* é sucessor, que por força do regime de comunhão universal adotado em seu casamento com a herdeira *Jamile*, veio a tornar-se proprietário do imóvel aqui discutido como gerados da dívida executado.

Tem-se, portanto, sejam improcedentes seus argumentos.

Diga-se ainda, nos termos do que consta da certidão lançada pelo Oficial de Justiça quando da tentativa de citação do Espólio, em 18 de novembro de 2015, apurou-se que o ora impugnante *Ary Rodrigues* e sua esposa eram os reais detentores da posse do imóvel do imóvel do qual originado o débito ora executado (*vide fls. 42*).

À vista dessas considerações, é de rigor a rejeição da impugnação, cumprindo ao impugnante, que sucumbe, arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Tomando-se em conta a informação do credor, de que a dívida foi quitada pelo ora impugnante no curso do processo, nos termos do que regula o art. 493 do Código de Processo Civil, cumpre seja a questão tomada em conta e extinta a execução em relação a ele.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação oposta por Ary Rodrigues contra CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA REGIA, e em consequência CONDENO o(a) devedor(a)/impugnado(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, e atento ao pagamento superveniente da dívida, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução em relação aos executados ARY RODRIGUES e JAMILE JOAQUIM RODRIGUES, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma e condições acima.

Ainda, por economia processual, atento ao quanto postulado pelo credor em e seja extinto o processo em sua petição datada de 19 de agosto de 2017, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução em relação ao executado BRUNO JOSÉ OPICE DE MATTOS, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

E, ainda, HOMOLOGO a transação firmada entre o credor e os executados MARIA REGINA MARTINS JOAQUIM BEDIN e SÉRGIO ALEXANDRE BEDIN, na forma do estabelecido na petição de fls. 355/356, devendo a demanda aguardar **suspensa** até o pagamento total do valor transacionado, que dar-se-á em 10 de maio de 2018.

Diga ainda, o credor, sobre o prosseguimento da presente execução.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 15 de janeiro de 2018. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA